



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2026.

**Institui a Política Municipal de Mobilidade Aérea Urbana (UAM) no Município de Sorocaba, estabelece diretrizes para a integração de aeronaves de pouso e decolagem vertical (VTOL) ao sistema de transporte dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA decreta:

## CAPÍTULO I

### DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE AÉREA URBANA

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Mobilidade Aérea Urbana (UAM) no Município de Sorocaba, como instrumento da política de desenvolvimento urbano, em consonância com:

I - o Plano Diretor de Transporte e Mobilidade Urbana – PDTUM (Lei nº 11.319, de 4 de maio de 2016);

II - a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012).

Parágrafo único. A Política Municipal de Mobilidade Aérea Urbana tem por finalidade orientar o planejamento territorial e urbanístico necessário à inserção de novas tecnologias de transporte aéreo de baixa altitude no espaço urbano, respeitadas as competências dos órgãos federais de regulação aeronáutica.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300310039003000390037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## CAPÍTULO II

### DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Mobilidade Aérea Urbana (UAM – Urban Air Mobility): sistema de transporte aéreo de passageiros ou cargas em ambiente urbano ou periurbano, operado em baixa altitude, com uso de aeronaves predominantemente elétricas ou híbridas, dotadas de tecnologia de pouso e decolagem vertical;

II – Aeronave de Pouso e Decolagem Vertical (VTOL - Vertical Take-off and Landing): Aeronave projetada para realizar pousos e decolagens na vertical, utilizada para o transporte de passageiros ou cargas, podendo utilizar propulsão elétrica, híbrida, a combustíveis sustentáveis de aviação (SAF) ou outras fontes de energia de baixo impacto ambiental;

III – Vertiporto: Área definida em terra ou em uma estrutura, destinada total ou parcialmente ao pouso, decolagem, taxiamento, estacionamento, embarque e desembarque de passageiros e cargas de aeronaves VTOL;

IV – Corredores Aéreos Urbanos Referenciais: diretrizes territoriais indicativas para organização do planejamento urbano relacionado à UAM, definidas em articulação com os órgãos federais competentes.

## CAPÍTULO III

### DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A Política Municipal de Mobilidade Aérea Urbana observará, entre outros, os seguintes princípios:

I – A segurança das operações e a proteção da vida humana;



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300310039003000390037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – A sustentabilidade ambiental e a mitigação de impactos sonoros e urbanos;

III – A integração com os demais modais de transporte urbano;

IV – O ordenamento territorial e o uso racional do solo urbano;

V – O estímulo à inovação tecnológica e à pesquisa aplicada;

VI – A promoção do desenvolvimento econômico local de forma socialmente responsável;

VII – A acessibilidade universal e a redução de desigualdades territoriais.

## CAPÍTULO IV

### DAS DIRETRIZES DE PLANEJAMENTO E INTEGRAÇÃO URBANA

Art. 4º A implementação da Política Municipal de Mobilidade Aérea Urbana observará as seguintes diretrizes:

I – Compatibilidade com o Plano Diretor, o zoneamento municipal e a legislação urbanística vigente;

II – Definição de áreas e zonas preferenciais para implantação de vertiportos, com base em critérios técnicos, urbanísticos, ambientais e de impacto de vizinhança;

III – Integração física e operacional dos vertiportos com o Sistema Integrado de Transporte, a mobilidade ativa e os demais modais existentes;

IV – Observância das normas de acessibilidade, segurança, recuos, gabaritos e impacto urbanístico;

V – Estímulo à cooperação institucional com universidades, centros de pesquisa e parques tecnológicos;



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300310039003000390037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI – Articulação permanente com a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), o Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) e demais órgãos competentes.

Parágrafo único. As diretrizes previstas neste artigo não implicam autorização automática para implantação de empreendimentos, permanecendo obrigatória a observância dos procedimentos de licenciamento urbanístico e ambiental aplicáveis.

## CAPÍTULO V

### DO PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE AÉREA URBANA

Art. 5º O Poder Executivo poderá elaborar o Plano Municipal de Mobilidade Aérea Urbana, como capítulo específico ou instrumento complementar do Plano Diretor de Transporte e Mobilidade Urbana – PDTUM.

§ 1º O Plano de que trata o caput deverá conter, no mínimo:

I – Diagnóstico técnico das potencialidades e limitações do Município;

II – Diretrizes urbanísticas para localização de vertiportos;

III – Proposta de integração intermodal;

IV – Avaliação preliminar de impactos urbanísticos, sociais e ambientais;

V – Programa indicativo de ações e etapas de implementação.

§ 2º A elaboração do Plano deverá contar, sempre que possível, com participação da sociedade civil, do setor produtivo e de instituições técnicas e acadêmicas.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300310039003000390037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º Esta Lei não regula o espaço aéreo, a certificação de aeronaves, a habilitação de pilotos ou demais matérias de competência privativa da União.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por verba orçamentária própria.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*SS. 20 de Janeiro de 2026.*

**ÍTALO MOREIRA Vereador**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300310039003000390037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## Justificativa

A presente propositura visa posicionar Sorocaba na vanguarda de uma das mais promissoras revoluções tecnológicas no campo da mobilidade: a Mobilidade Aérea Urbana (UAM).

Trata-se de um novo paradigma de transporte que utiliza Aeronave de Pouso e Decolagem Vertical (VTOL - Vertical Take-off and Landing) para deslocar pessoas e cargas de forma rápida, segura e sustentável, redefinindo a logística e a dinâmica das grandes cidades.

O mundo assiste a uma corrida tecnológica para o desenvolvimento e implementação da UAM. Metrópoles como Dubai, Los Angeles e Singapura, e nações como Michigan nos Estados Unidos, já desenvolvem ecossistemas regulatórios e de infraestrutura para receber essa nova realidade.

No Brasil, a indústria aeronáutica, liderada por empresas como a Embraer (com sua subsidiária Eve Air Mobility), avança a passos largos na certificação de suas aeronaves, com previsão de início das operações comerciais ainda nesta década.

Sorocaba, com sua robusta base industrial, seu prestigioso Parque Tecnológico (PTS), suas universidades de excelência e sua localização geográfica estratégica, possui uma vocação natural para se tornar um polo de desenvolvimento e operação de UAM no Brasil.

A recente realização do "Fórum de Mobilidade Aérea Urbana Avançada da Região Metropolitana de Sorocaba" em nossa cidade, com apoio da Prefeitura e do PTS, demonstrou o enorme interesse e o engajamento do nosso ecossistema local de inovação neste tema, sinalizando que o momento para agir é agora.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300310039003000390037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



É fundamental assentar a plena competência desta Casa Legislativa para deliberar sobre a matéria. Embora a Constituição Federal, em seu art. 22, incisos I e X, atribua à União a competência privativa para legislar sobre direito aeronáutico e sobre a navegação aérea, o presente projeto de lei não invade essa esfera. Não se pretende aqui regular o espaço aéreo, certificar aeronaves ou licenciar pilotos – atribuições exclusivas da ANAC e do DECEA.

A competência que ora exercemos emana do art. 30, incisos I, II e VIII, da Constituição Federal, que confere ao Município o poder-dever de legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e, crucialmente, promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

A UAM, para se materializar, depende de uma infraestrutura terrestre – os vertiportos. A definição de onde esses equipamentos pode ser instalado, quais os critérios para sua construção, como eles se conectarão ao sistema de transporte público existente



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300310039003000390037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

e qual o seu impacto na vizinhança são questões eminentemente urbanísticas e de interesse local. É, portanto, matéria de competência municipal, conforme já pacificado para outras infraestruturas de transporte.

Ademais, a Lei Federal nº 12.587/2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, reforça nosso campo de atuação ao prever, em seu art. 6º, a "integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo" e o "incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes".

Este projeto de lei nada mais faz do que suplementar essa política nacional, trazendo-a para a realidade tecnológica do século XXI e aplicando-a ao território de Sorocaba.

Art. 6º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:

- I - integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos;
- II - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;
- III - integração entre os modos e serviços de transporte urbano;
- IV - mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;
- V - incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;
- VI - priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado; e
- VII - integração entre as cidades gêmeas localizadas na faixa de fronteira com outros países sobre a linha divisória internacional.
- VIII - garantia de sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço. ([Incluído pela Lei nº 13.683, de 2018](#))

Não estamos a desbravar um caminho legal incerto. O Município de Jacareí/SP, em uma iniciativa pioneira e bem-sucedida, já instituiu seu Plano Municipal de Mobilidade Urbana Aérea, em parceria com o renomado Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA).

A experiência de Jacareí, que focou exatamente nos aspectos urbanísticos e de planejamento, serve como um precedente robusto que confere segurança jurídica e demonstra a viabilidade e a constitucionalidade da regulamentação municipal sobre o tema.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300310039003000390037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

The screenshot shows a news article from the FCMF (Fundação César Líles Monteiro Filho) website. The title is "Jacareí e ITA Lançam Plano Pioneiro de Mobilidade Aérea Urbana". The article discusses the launch of the first Urban Air Mobility Plan in Jacareí, involving the city hall and the Institute of Aeronautical Technology (ITA). It includes a photograph of five people in a conference room and a detailed description of the plan's objectives and significance.

Ao aprovar esta lei, Sorocaba não estará apenas criando um marco regulatório, mas sim enviando uma mensagem clara ao Brasil e ao mundo: estamos abertos para o futuro. Os benefícios potenciais são imensos:

- Atração de Investimentos: Empresas de tecnologia, operadores logísticos e fabricantes de aeronaves buscarão cidades com segurança jurídica e planejamento para instalar suas operações.
- Geração de Emprego e Renda: A cadeia produtiva da UAM demanda profissionais altamente qualificados em áreas como engenharia, tecnologia da informação, manutenção aeronáutica e gestão logística.
- Desenvolvimento Econômico: A UAM pode otimizar a logística de nosso polo industrial, agilizar o transporte de órgãos e medicamentos para nosso complexo hospitalar e criar rotas para o turismo de negócios e lazer.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300310039003000390037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- Inovação e Pesquisa: A existência de um marco legal fomentará a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias em nossas universidades e no Parque Tecnológico.

Diante do exposto, este projeto de lei não é apenas uma proposta de regulação, mas um manifesto estratégico em prol do futuro de Sorocaba. É um convite para que, juntos, possamos construir as bases para uma cidade mais inteligente, conectada, próspera e sustentável.

Conto com o discernimento e o apoio de todos os nobres pares para a aprovação desta matéria de inegável relevância para o nosso Município. LDA

*Sorocaba, 20 de janeiro de 2026.*

**ÍTALO MOREIRA**

**VEREADOR**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300310039003000390037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310039003000390037003A005000

Assinado eletronicamente por **Ítalo Gabriel Moreira** em **20/01/2026 16:56**

Checksum: **C38ED75E732BC64EB9BFFB4E21563E048FEEF452A44A9B77504021F3C254CF02**



---

Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300310039003000390037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.